



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.024 - SP (2019/0035611-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 401/STJ. REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E SÚMULA N. 343/STF. PRECEDENTES.

1. Quanto ao argumento da não ocorrência de decadência, estou de acordo com o relator na negativa de provimento ao especial. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória deve ter como termo inicial o dia seguinte da data em que transitou em julgado o último recurso interposto contra sentença ou acórdão. Incidência da Súmula 401/STJ.

2. A discussão sobre a inépcia da inicial da ação rescisória por invocar o art. 97, da CF/88, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por exigir novo exame da própria inicial passando por sobre o que afirmado pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Aqui também de acordo com o relator na negativa de conhecimento do especial.

3. No que diz respeito à incidência da Súmula n. 343/STF estou em divergência com o relator por dois motivos: 3.1) Primeiro porque entendo que o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto por incidência da Súmula n. 284/STF e **3.2)** Segundo porque, acaso conhecido o especial, seria necessário aplicar a jurisprudência do Pleno do STF e da Primeira Seção deste STJ no sentido de que somente o controle concentrado de constitucionalidade afasta a incidência da Súmula n. 343/STF. Precedentes.

4. Desta forma, com as vênias de praxe, **DIVIRJO PARCIALMENTE** do relator porque **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno apenas para **CONHECER PARCIALMENTE** e, nessa parte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do PARTICULAR.

5. Acaso vencido quanto ao conhecimento parcial do recurso especial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial do PARTICULAR para reconhecer a incidência da Súmula n. 343/STF a obstar a ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo parcialmente do Sr. Ministro-Relator para dar parcial provimento ao agravo interno apenas para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e, acaso vencido quanto ao conhecimento parcial do recurso especial, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência da Súmula n. 343/STF, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram, no mérito, com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1447024 - SP (2019/0035611-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA
LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, em 20/4/2007, com fundamento no art. 485, V, CPC/1973, objetivando rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 15/5/2006, no ponto em que afastou o art. 8º da Lei n. 9.718/1998, que determinou a majoração da alíquota de COFINS de 2% para 3%.

Em suma, aduz a Fazenda Nacional violação ao art. 8º da Lei n. 9.718/1998 e inaplicabilidade da Súmula 343/STF, considerando que o acórdão rescindendo envolve matéria de cunho constitucional, além do fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade do referido artigo e, portanto, da majoração da alíquota da COFINS, ao julgar os REs 357.950, 358.273 e 390.840, em 9/11/2005. A Fazenda Nacional apontou, ainda, violação ao art. 97 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente a ação rescisória, por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA.

SÚMULA 401/STJ. SÚMULA 514/STF. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/1998. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS PARA 3%. PROCEDÊNCIA.

1. O termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão exarada nos autos, não havendo que se falar em trânsito parcial ou distinto para as partes. Súmula 401/STJ.

2. O STF já pacificou entendimento no sentido da desnecessidade de se esgotarem os recursos para ajuizar a ação rescisória. Súmula 514.

3. A súmula 343/STF continua em vigor, entretanto a Suprema Corte adotou entendimento no sentido da sua não incidência quando se tratar de matéria constitucional, caso dos autos.

4. O STF manifestou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, trazida pelo artigo 8º, da Lei 9.718/1998. Se, de um lado, o STF declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/1998, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

5. No julgamento do RE 419.629/DF, o STF afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/1991 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei n. 9.430/1996, no caso que estava sob análise).

6. O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/1998, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/1991. Sendo esta apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

7. Prejudicada a análise da alegação da autora no sentido de que o acórdão rescindendo violou a norma procedimental prevista no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista o acolhimento da rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC.

8. Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, na parte em que declarou ilegal a cobrança da COFINS na alíquota de 3%.

9. Em juízo rescisório, dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para conceder parcialmente a segurança e declarar a inconstitucionalidade apenas do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, mantendo a cobrança da COFINS com a alíquota de 3%.

10. Nestes autos da rescisória, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Naquela oportunidade, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/1998. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No que se refere às questões referentes à decadência e à constitucionalidade do artigo 8º da Lei 9.718/1998, não merecem prosperar os embargos declaratórios, pois não há no acórdão recorrido, quanto a tais matérias, qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

2. O acórdão embargado abordou a questão da decadência, aplicando o entendimento sumulado do STJ, bem como a alegação em torno da constitucionalidade do artigo 8º da Lei 9.718/1998, adotando o entendimento consolidado do STF a respeito da matéria.

3. Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4. O órgão julgante não se vê compelido a esquadriñar, uma a uma, todas as arguições vertidas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à construção de sua convicção.

5. Não contendo o acórdão qualquer omissão ou contradição, quanto a tais temáticas, podemos crer que tenciona a embargante o reexame da matéria e a obtenção, de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível, devendo a parte se valer do recurso cabível para lograr tal intento.

6. Houve omissão do acórdão embargado quanto ao tema da "vacatio legis" da Lei. 9.718/1998, merecendo, portanto, acolhimento parcial os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para analisar a matéria.

7. Quanto à data da entrada em vigor da Lei 9.718/1998 e do aumento da alíquota da COFINS, a lei corretamente dispôs em seu artigo 17, 1, que seria de 1º/2/1999 em diante, pois, embora seja de 28/11/1998, é derivada da medida provisória 1.724, de 29/10/1998. E o entendimento adotado pelo STF é o de que a lei passa a vigorar no direito brasileiro depois de noventa dias da edição da primeira medida provisória que regulou o assunto e que deu origem à lei.

8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, conforme explicitado no voto.

A recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando, em síntese; i) violação do art. 495 do CPC/1973, diante da decadência quanto ao ajuizamento da ação rescisória; ii) violação do art. 295, I, c/c §único, I, do CPC/1973, pois a petição inicial da ação rescisória seria inepta; iii) violação do art. 485 do CPC/1973, porque o acórdão rescindendo não padecia de vícios. Por fim, defende a recorrente a aplicação, ao presente caso, da Súmula 343/STF.

O recurso especial não foi admitido, dando ensejo ao manejo de agravo em recurso especial. Por meio de decisão monocrática, o agravo foi conhecido relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e o recurso especial, por sua vez, não foi conhecido (fls. 661-666). Contra a decisão monocrática, foram opostos embargos de declaração (fls. 668-677), os quais foram rejeitados (fl. 685).

Ato contínuo, a recorrente interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, impugnado os fundamentos adotados pela decisão monocrática, além de insistir na tese apresentada em seu recurso especial.

Na sessão do dia 9/5/2023, proferi voto negando provimento ao agravo interno da recorrente, oportunidade em que o Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista. Entretanto, melhor analisando o presente caso, decidi rever o meu posicionamento e alterar o voto anteriormente apresentado, nos termos a seguir expostos.

É o relatório.

Inicialmente, conforme mencionado no relatório, proferi voto negando provimento ao agravo interno da recorrente. Todavia, ao reanalisar o presente caso e, considerando os argumentos apontados pela recorrente, entendo que o agravo interno deve ser provido para que agravo em recurso especial seja conhecido, devendo o recurso especial ser submetido à apreciação pelo colegiado da Segunda Turma.

Passo agora à análise do mérito do recurso especial.

Como visto, o acórdão recorrido julgou procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional com o intuito de desconstituir acórdão proferido no âmbito de mandado de segurança, no ponto em que afastou o disposto no art. 8º da Lei n. 9.718/1998, impedindo a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Defende a recorrente que o acórdão de origem violou o art. 495 do CPC/1973, uma vez que o acórdão rescindendo, na parte objeto da ação rescisória, teria transitado em julgado em 19/4/2001, não obstante a interposição dos recursos excepcionais relacionados à discussão diversa. De acordo com a argumentação da recorrente, a ação rescisória foi ajuizada em 20/4/2007, quando o correto seria observar a data do trânsito em julgado do capítulo referente à majoração da alíquota. Nestes termos, o prazo decadencial de 2 (dois) anos exigiria a propositura da ação rescisória até 19/4/2003.

Ademais, a recorrente alega inaplicabilidade da Súmula 401/STJ ao presente caso, pois os precedentes que embasaram o enunciado sumular estariam relacionados a casos de matéria rescindenda una, sobre a qual não teria ocorrido a preclusão. Alega, ainda, a adequação da Súmula 514/STF à questão da decadência, o que impediria o ajuizamento da ação rescisória pela Fazenda Nacional 6 (seis) anos após proferida a decisão rescindenda.

Não possui razão a recorrente, devendo ser afastada a alegação de violação ao

art. 495 do CPC/1973.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória, consubstanciado na Súmula 401/STJ. Em síntese, o prazo é iniciado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, sendo assegurada a contagem unificada, ainda que determinado capítulo da decisão rescindenda não tenha sido objeto dos recursos subsequentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 495 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Com relação à violação de sua Súmula 401, o STJ possui entendimento de que enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. É pacífico que o termo inicial para o ajuizamento da Ação Rescisória conta-se da data do trânsito em julgado da decisão, conforme foi decidido pelo Tribunal a quo, portanto não existe violação ao art. 495 do CPC.

3. A controvérsia sobre o cabimento de Recurso Extraordinário e Embargos de Divergência contra decisão que indefere o processamento de recurso no STJ, para fins de contagem do termo ad quem para interposição de Ação Rescisória, deve ser apreciada com cautela, principalmente para não ferir os Princípios da efetividade e da instrumentalidade devendo o julgador amparar-se pela interpretação mais liberal que permita o ajuizamento da demanda, conforme decidido no REsp 1.112.864/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC. Cito trecho desse acórdão: "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito' (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/3/1992)".

4. O acórdão do STJ que negou provimento ao Agravo Regimental foi publicado no dia 30.11.2009, tendo o mandado de intimação da União sido juntado no dia 3.12.2009. Como a parte é a Fazenda Pública, o prazo em dobro de quinze dias começou a correr no dia 4.12.2009, primeiro dia útil, e finalizou trinta dias depois, em 18.1.2010, após a suspensão dos prazos no final do ano. A Ação Rescisória foi proposta em 9.1.2012, portanto dentro do prazo legal. Nesse sentido: EREsp 341.655/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/8/2008.

5. O termo a quo para a contagem de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou à intempestividade do recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro (REsp 1.186.694/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/8/2010; AgRg no Ag 1.147.332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012, e AgRg no Ag 1.166.142/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 8/8/2011).

6. O erro grosseiro na interposição de um recurso não se presume, mas deve ser objeto de decisão do Tribunal. Como se constata pela leitura dos autos, em nenhum momento o STJ proferiu decisum afirmando a sua existência (REsp 1.397.208/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 6/4/2015). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.551.537/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. CITAÇÃO DA ANEEL E PATRONOS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. SÚMULA 401/STJ. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO OU ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCINDENDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RESCISÓRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e celeridade processual.

2. Despicienda a formação de litisconsórcio com a ANEEL e os patronos na relação processual da ação rescisória, pois não figuraram como parte no processo originário. "Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será" (REsp 1217321/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.10.2012, DJe 18.3.2013).

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Súmula 401/STJ.

4. No caso, a peculiaridade de a recorrente ter interposto apelação na ação originária, com posterior pedido de desistência, o qual foi homologado, postergou o trânsito em julgado para o momento que se tornou irrecorrível a decisão homologatória de desistência.

5. É cabível ação rescisória quando a sentença de mérito for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC. Precedentes.

6. O deslinde da controvérsia quanto ao cabimento da ação rescisória e seu prazo decadencial estão em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, que obsta a análise recursal pela alínea "c"; ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no AREsp n. 269.971/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 25/4/2013.)

Outrossim, a Súmula 514/STF não serve como fundamento para a configuração da decadência na propositura da ação rescisória pela Fazenda Nacional. O enunciado sumular está relacionado à questão outra, qual seja, à exigência do trânsito em julgado para o ajuizamento da ação rescisória que tem por objeto capítulo da decisão rescindenda alcançado pela preclusão. É dizer, a Súmula 514/STF reconhece a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória de capítulo da decisão, na hipótese de prosseguimento da discussão de questões diversas, porém não exige a propositura da ação rescisória no prazo de 2 (dois) anos a contar de um trânsito em julgado do capítulo referente à matéria não impugnada pelo recurso interposto.

Noutro giro, em seu recurso especial, a recorrente defende tese sobre a ocorrência de violação ao art. 295, I, c/c § único, I, do CPC/1973, sustentando a ideia de

inépcia da petição inicial da ação rescisória. Isso porque o argumento da União seria de violação ao art. 97 da Constituição Federal, enquanto o fundamento adotado no acórdão rescindendo para afastar a majoração da alíquota estaria relacionado à ilegalidade da norma.

De fato, no ajuizamento da ação rescisória, a Fazenda Nacional alegou violação ao art. 97 da Constituição Federal, mas também ao próprio art. 8º da Lei n. 9.718/1998, ressaltando, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade na majoração da alíquota. Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal *a quo* adotou o segundo fundamento para a procedência da ação rescisória, indicando expressamente a prejudicialidade da alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal.

Isto posto, a alegação da recorrente quanto à violação do art. 295, I, c/c §único, I, do CPC/1973 está dissociada da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido que julgou procedente a ação rescisória e, diante de tal deficiência, é mister a observância da Súmula 284 STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no respectivo ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS NO PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO. INDEVIDA. RE Nº 724.347/SP. ACORDÃO COM FUDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO EM ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS, EDITAIS E COMUNICADOS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É incabível o recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, sob pena de usurpar competência do STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que "os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais" (AgInt no AREsp n. 1.398.544/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).

4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo

acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.151.204/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE ENGENHEIROS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. ISSQN. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. CARÁTER EMPRESARIAL AFASTADO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.

2. "A forma societária limitada não é o elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS, porquanto, na verdade, o ponto nodal para esta definição é a circunstância, acolhida no acórdão, que as profissionais [...] exercem direta e pessoalmente a prestação dos serviços". (AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 13.8.2015.)

3. No caso dos autos, não obstante a agravada ser uma sociedade limitada, o Tribunal de origem assentou que ela se dedica, precipuamente, à exploração do ofício intelectual de seus sócios, de forma pessoal, sem caráter empresarial, razão pela qual é cabível o benefício da tributação por alíquota fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.658/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De todo modo, se eventualmente o Tribunal de origem tivesse adotado como fundamento o desrespeito ao art. 97 da Constituição Federal para dar provimento à ação rescisória, a alegação de violação ao 295, I, c/c §único, I, do CPC/1973 demandaria análise do contexto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fl. 325, e-STJ): "A jurisprudência do STF já pacificado o entendimento '(...) de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais'. (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000). Sucede que a Apelante não descreve fato tributário concreto, nem formula pedido certo. A pretensão exordiana é para afastar a incidência do II e do IPI "quando da aquisição, no mercado interno e externo, de bens, máquinas e equipamentos que irão compor o seu ativo imobilizado" (fl. 20). Ora, esse tipo de pedido é como um cheque em branco, que serve para o futuro, envolvendo fatos indeterminados que exigem provas caso a caso. Sendo assim, a petição inicial é inepta."

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é inviável rever, em Recurso Especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da

petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.654.967/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2017; AREsp 1.604.002/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.10.2020; AgInt no REsp 1.153.036/AC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.3.2020; AgInt no REsp 1.336.939/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.5.2020; AgInt no REsp 1.313.161/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.3.2019; e AgInt no AREsp 1.266.491/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16.11.2020.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.086/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

Sob o aspecto da alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* deu provimento à ação rescisória diante da violação literal do art. 8º da Lei n. 9.718/1998, cuja redação prevê a majoração da alíquota. O argumento da violação foi reforçado com o fato de o Supremo Tribunal Federal ter se posicionado, em 2005, pela constitucionalidade da norma. Dito isto, é cristalino o respeito ao art. 485, V, do CPC/1973, devidamente aplicado à hipótese dos autos.

No que diz respeito à Súmula 343/STF, alega a recorrente a existência de controvérsia jurisprudencial dos tribunais pátrios à época em que proferido o acórdão rescindendo, o que obstaría a rescisão do acórdão proferido em sede de mandado de segurança.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado, por meio da Súmula 343/STF, que a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V (violação literal da lei), não seria cabível na hipótese em que a decisão rescindenda foi proferida em contexto de divergência jurisprudencial. Isso decorre da aceitação de que os textos legais podem ser interpretados pelo Poder Judiciário de forma razoavelmente distintas, sendo permitido o manejo das rescisórias somente quando a interpretação dada à norma for especialmente desacertada.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, retardou a aplicação da Súmula 343/STF nas ações rescisórias em matéria constitucional, ainda que houvesse divergência jurisprudencial nos tribunais. Ocorre que, em 2014, a discussão foi revisitada no

julgamento do Tema 136/STF, sendo definido que não é cabível ação rescisória para desconstituir decisão que, à época, estava de acordo com a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, posteriormente alterada.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o entendimento adotado no julgamento do Tema 136/STF em nada está relacionado ao fato de a mudança jurisprudencial ter ocorrido em sede de controle concentrado de constitucionalidade. O que obstou o cabimento da ação rescisória foi a consonância temporal do acórdão rescindendo com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. O acórdão do RE 590.809/RS foi assim ementado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verboete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

Nesse diapasão, embora a ementa do acórdão do RE 590.809/RS (Tema 136/STF) induza à eventual interpretação no sentido do afastamento do entendimento sumulado somente na hipótese em que houver controle concentrado de constitucionalidade, a leitura do inteiro teor do julgado nos revela que a tese firmada se resume a impedir o ajuizamento de ação rescisória, em matéria constitucional, quando o acórdão rescindendo observar jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal à época em que prolatado. Efetivamente, a tese firmada foi: **Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.**

A propósito, consta no voto do RE 590.809 esclarecimento do próprio Ministro relator sobre o objeto da discussão submetida ao Supremo Tribunal Federal:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O pano de fundo revela caso emblemático de mutação constitucional, porque, quando prolatada a decisão rescindenda, a Constituição declarada pelo Supremo – já se disse que a Constituição é o que o Supremo assenta – era no sentido de se admitir o creditamento. Mas ocorreu a denominada mutação, ante o mesmo Texto Constitucional, e a jurisprudência à época – o escore foi acachapante, apenas ficou vencido o ministro Ilmar Galvão, sendo designado para redigir o acórdão o ministro Nelson Jobim – era pacífica quanto ao creditamento. A razão de ser da rescisória, o estímulo para a rescisória foi a mudança da jurisprudência. Então, está em jogo saber se a rescisória é instrumental voltado à uniformização da jurisprudência

Outrossim, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a AR 2370, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, bem esclareceu o quanto decidido quando do julgamento do Tema 136/STF:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO. 1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), **o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da “rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo”, a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência. 2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. 3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido. (AR 2370 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015). (grifo não original)**

Indubitavelmente, a matéria discutida nestes autos tem natureza constitucional. Necessário, portanto, averiguar qual seria o posicionamento do Supremo Tribunal Federal à época em que proferido o acórdão rescindendo. Sobre o assunto, a própria recorrente afirma, em suas razões recursais (fl. 694):

Acresça-se que o próprio entendimento da Suprema Corte pela constitucionalidade da majoração promovida pela Lei 9.718/98 somente veio a ser consolidado em novembro de 2005, quando do julgamento dos RE's 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, ou seja, 5 (cinco) anos após o acórdão rescindendo.

Mais do que isso, em levantamento jurisprudencial no sítio eletrônico da Suprema Corte, tem-se que o primeiro julgamento colegiado sobre o tema se deu apenas em 20.11.20024, portanto, 2(dois) anos após o acórdão rescindendo, o que reforça a inexistência de consolidação de entendimento jurisprudencial à época do acórdão rescindendo e justifica a aplicação da Súmula 343/STF, dada a controvérsia jurisprudencial no âmbito das cortes

regionais.

Destarte, não estamos aqui a tratar de acórdão rescindendo proferido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posteriormente alterada. A discussão dos autos é distinta, razão pela qual entendo inaplicável a Súmula 343/STF, sendo viável a propositura de ação rescisória.

No presente caso, a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional seria obstada pela Súmula 343/STF se o Supremo Tribunal Federal, à época em que proferido o acórdão rescindendo, tivesse jurisprudência no mesmo sentido. Não basta, para efeitos de Súmula 343/STF, em matéria constitucional, que exista divergência na jurisprudência dos tribunais de instância ordinária.

Ademais, entendo que não deveria prevalecer a premissa no sentido de equiparar as situações jurídicas concernentes à existência de jurisprudência oscilante à falta de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, porque tais situações não são tratadas de tal modo equivalente pela própria Corte Suprema na interpretação de seus julgados.

Fato é que, nas situações processuais idênticas ao presente caso, qual seja, quando à época em que proferido o acórdão rescindendo o Supremo Tribunal Federal não havia se manifestado sobre o assunto, é notório o posicionamento que vem se consolidando nos julgamentos recentes daquela Corte, no sentido de permitir o ajuizamento da ação rescisória, a exemplo das ementas transcritas em meu voto:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Discussão acerca da aplicação da Súmula nº 343/STF e da orientação firmada no julgamento do Tema nº 136. Cabimento de ação rescisória advinda de instâncias inferiores quando presente questão constitucional. Possibilidade, exceto se presente a hipótese prevista na tese do referido tema de repercussão geral.

1. Estabelece a Súmula nº 343/STF que “[n]ão cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Consoante a tradicional jurisprudência da Corte, a regra é que essa súmula não se aplica caso a ação rescisória, fundada em contrariedade ao texto constitucional, ataque decisão rescindenda proferida em instâncias inferiores. No julgamento do Tema nº 136, por seu turno, foi fixada a seguinte tese: “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário

do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.

2. Tais orientações devem ser compreendidas de modo conjugado. Nesse sentido, havendo a decisão rescindenda de instância inferior tangenciado matéria constitucional, cabe, em regra, a ação rescisória ajuizada sob a alegação de que houve violação do texto constitucional. De outro giro, não cabe a ação rescisória se estiver presente a específica hipótese mencionada na tese do Tema nº 136, isso é, se tal decisão rescindenda estiver em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal vigente à época, ainda que o próprio Tribunal constitucional a tenha, posteriormente, superado. Sobre o assunto: AR nº 2.370/CE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/15.

3. Na espécie, verifica-se que, quando foi proferida a decisão rescindenda (a qual versou sobre matéria constitucional) pelo Superior Tribunal de Justiça, não havia jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre a questão debatida. Foi apenas na sessão de 6/5/09, ao julgar o RE nº 475.551/PR e o RE nº 562.980/SC, Tema nº 49, que a Corte concluiu (em sentido contrário à decisão rescindenda em questão) que a Constituição Federal não confere o direito ao creditamento do IPI, relativamente ao período anterior à Lei nº 9.779/99, nas aquisições de insumos ou matérias-primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

4. Havendo matéria constitucional na decisão rescindenda e não estando presente aquela específica hipótese mencionada na tese fixada para o Tema nº 136, chega-se à conclusão de que é cabível no presente caso a ação rescisória, na qual se apontou violação do texto constitucional. E, verificando-se que a decisão rescindenda contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE nº 475.551/PR e do RE nº 562.980/SC, Tema nº 49, é o caso de se julgar procedente a ação rescisória, nos termos do pedido inicial.

5. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, julgando-se procedente a ação rescisória, nos termos do pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na instância a quo.

(ARE 1368221 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022).

Ementa Direito constitucional e processual civil. RE 590.809-RG/RS (Tema 136). Interpretação adequada do julgado submetido à sistemática da repercussão. Ação rescisória. Súmula 343/STF. Matéria constitucional. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo interno provido.

1. Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula 343/STF mesmo quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional.

2. Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula 343/STF.

3. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingi-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes.

5. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas.

6. No caso em análise, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, não

havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, qualquer pronunciamento quanto à matéria de fundo, sendo certo que, em momento posterior ao trânsito em julgado de referida decisão, esta Casa manifestou-se, pela primeira vez, quanto à mesma controvérsia, a evidenciar o cabimento da ação rescisória in casu.

7. Agravo interno conhecido e provido.

(ARE 1332413 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)

Evidentemente que, se estivéssemos diante de exigência de controle concentrado de constitucionalidade, não teríamos justamente no Supremo Tribunal Federal acórdãos recentes que a contrariassem frontalmente (já transitados em julgado, inclusive).

Reitero que, no presente caso, o acórdão rescindendo foi proferido quando não havia pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. E, neste ponto, é importante mencionar que, no julgamento do Tema 885/STF, o qual abrange os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado, o Ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma), no que diz respeito à aplicação da Súmula 343/STF, fez constar em seu voto:

Por outro lado, nos casos em que, à época da decisão transitada em julgado, inexistia pronunciamento do Plenário desta Corte, é de se permitir que o título em desconformidade seja rescindindo, visando a trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional, impondo-se a salvaguarda da ordem jurídica e a proteção à força normativa da Lei Maior, cuja interpretação constitucional destoava daquela conferida pelo STF.

Sendo assim, em relação aos processos transitados em julgado, antes da decisão desta Corte nos processos paradigmas, devemos assentar o cabimento de ação rescisória, sob pena de inexistir saída no ordenamento jurídico para a perpetuação da ofensa à força normativa da Constituição, bem ainda sustar a sangria dos cofres públicos, o que é inadmissível frente à crescente preocupação fiscal e orçamentária.

Na mesma oportunidade, o Ministro Dias Toffoli (Segunda Turma), posicionou-se sobre a abrangência do Tema 136/STF, que estaria limitada às hipóteses de alteração do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, ou seja, para a sua observância é imprescindível que exista um posicionamento, conforme se verifica na seguinte passagem:

No que diz respeito a uma particular possibilidade de aplicação da referida súmula em sede de ações rescisórias oriundas das instâncias ordinárias, vale conferir a tese fixada para o Tema nº 136: "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente". Atente-se que a específica hipótese de mencionada nessa tese é de alteração de jurisprudência (divergência jurisprudencial) pela própria Suprema Corte, e não divergência jurisprudencial existente no âmbito dos tribunais infraconstitucionais sobre a matéria constitucional. (...) Ou seja, tratando a decisão rescindenda de instância ordinária de matéria constitucional, cabe, em regra, ação rescisória. De outro giro, não cabe a ação rescisória se presente a hipótese mencionada na tese do Tema nº 136, isso é, se a decisão rescindenda estiver em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal vigente à época, ainda que o próprio Tribunal constitucional a tenha, posteriormente, superado.

Não se pode negar que a Primeira Seção desta Corte possui jurisprudência contrária ao entendimento que apresento em meu voto. Entretanto, o objetivo do presente voto não é desafiá-la, tampouco inverter a lógica dos precedentes que caminham no sentido de proteger a segurança jurídica, mas demonstrar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre o assunto de maneira diversa ao desta Corte. Afinal, compete ao Supremo Tribunal Federal definir o exato alcance dos precedentes firmados sob o regime de repercussão geral.

Registro, por fim, a pertinência da presente ação rescisória mesmo após o julgamento dos Temas n. 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos quais houve fixação do entendimento acerca da cessação dos efeitos das decisões transitadas em julgado que versam sobre relações tributárias de trato sucessivo e sejam contrárias ao posicionamento firmado em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

A despeito de os efeitos do acórdão rescindendo terem cessado após o julgamento dos REs 357.950, 358.273 e 390.840 (respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo), persiste o interesse da Fazenda Nacional quanto à rescisão do julgado para o período não alcançado pela cessação dos seus efeitos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial, bem como conheço parcialmente do recurso especial e, na parte

conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.024 - SP (2019/0035611-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 401/STJ. REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E SÚMULA N. 343/STF. PRECEDENTES.

1. Quanto ao argumento da não ocorrência de decadência, estou de acordo com o relator na negativa de provimento ao especial. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória deve ter como termo inicial o dia seguinte da data em que transitou em julgado o último recurso interposto contra sentença ou acórdão. Incidência da Súmula 401/STJ.

2. A discussão sobre a inépcia da inicial da ação rescisória por invocar o art. 97, da CF/88, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por exigir novo exame da própria inicial passando por sobre o que afirmado pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Aqui também de acordo com o relator na negativa de conhecimento do especial.

3. No que diz respeito à incidência da Súmula n. 343/STF estou em divergência com o relator por dois motivos: 3.1) Primeiro porque entendo que o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto por incidência da Súmula n. 284/STF e **3.2)** Segundo porque, acaso conhecido o especial, seria necessário aplicar a jurisprudência do Pleno do STF e da Primeira Seção deste STJ no sentido de que somente o controle concentrado de constitucionalidade afasta a incidência da Súmula n. 343/STF. Precedentes.

4. Desta forma, com as vênias de praxe, **DIVIRJO PARCIALMENTE** do relator porque **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno apenas para **CONHECER PARCIALMENTE** e, nessa parte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do PARTICULAR.

5. Acaso vencido quanto ao conhecimento parcial do recurso especial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial do PARTICULAR para reconhecer a incidência da Súmula n. 343/STF a obstar a ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL. É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo interno interposto por AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. com o intuito de levar ao órgão colegiado desta Segunda Turma a decisão monocrática de e-STJ fls. 661/666, da lavra do Relator, Ministro Francisco Falcão, onde foi negado conhecimento ao seu recurso especial com os fundamentos de que:

a) o acórdão proferido pela Corte de Origem analisou a controvérsia dos autos levando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"*);

b) ausente o prequestionamento da matéria suscitada em sede de recurso especial - Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*;

c) ausência de violação ao art. 1.022, do CPC/2015;

d) insuficiente a demonstração do dissídio;

e) o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos da Súmula 401/STJ;

f) incidência da Súmula n. 83/STJ, no que diz respeito à desnecessidade de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS.

Na sessão do dia 09.05.2023 o Relator do feito, Min. Francisco Falcão, proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática. Pedi vista para examinar com mais cautela.

Na sessão do dia 08.08.2023, o Min. Francisco Falcão, relator do feito, trouxe novos argumentos, razão pela qual sugeri ao colegiado o adiamento do julgamento para a data de hoje a fim de mais bem refletir a respeito das novas considerações apresentadas.

Compulsando a petição de agravo em recurso especial de e-STJ fls. 629/642 verifiquei que impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial de e-STJ fls. 619/624, de modo que, consoante o procedimento do próprio relator, passo diretamente ao exame do recurso especial de e-STJ fls. 570/585.

No especial, o PARTICULAR pugna pelo reconhecimento da decadência do direito da FAZENDA NACIONAL de ajuizar contra si a ação rescisória objeto do recurso. Aponta violação ao art. 495, do CPC/1973. Pede o afastamento da Súmula n. 401/STF ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a coisa julgada que se intenta rescindir (acórdão que reconheceu a ilegitimidade da majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98) constitui capítulo autônomo que transitou em julgado em momento anterior (em 19 de abril de 2001) ao restante da ação, com prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória encerrando-se em 19 de abril de 2003. Sendo que a ação rescisória somente foi interposta pela FAZENDA NACIONAL em 20 de abril de 2007.

Também aponta, o PARTICULAR, violação ao art. 295, I c/c parágrafo único do CPC/1973, por inépcia da inicial da ação rescisória tendo em vista que o acórdão rescindendo se fundamentou exclusivamente em temas infraconstitucionais (violação ao art. 172, IV, do CTN) para concluir pela ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, de modo que não há que se falar em literal violação ao art. 97, da CF/88.

Por fim, o PARTICULAR alega a impossibilidade de utilização da ação rescisória como mero recurso e a incidência da Súmula n. 343/STF, tendo em vista que houve mera interpretação razoável da lei e que a matéria era controvertida nos tribunais pátrios ao tempo do julgamento. Colaciona dois precedentes, um do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AMS n. 2000.02.01045016-2, julgamento em 05.11.2001) outro do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS n. 1999.61.13002594-7, julgamento em 06.04.2001).

Examino.

Quanto ao argumento da não ocorrência de decadência, estou de acordo com o relator na negativa de provimento ao especial. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **o prazo decadencial da ação rescisória deve ter como termo inicial o dia seguinte da data em que transitou em julgado o último recurso interposto contra sentença ou acórdão**. Compreende-se também que o recurso intempestivo adia o termo inicial da fluência do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, salvo se comprovado erro grosseiro (flagrante intempestividade) ou a má-fé do recorrente que visa reabrir prazo recursal já vencido. É essa a correta interpretação do entendimento consolidado na Súmula 401/STJ: "*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*". Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, *"o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"*.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. n. 887.897 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26.11.2019).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 495 DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 401/STJ. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o "último pronunciamento judicial" a que a alude a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça deve ser necessariamente de mérito a fim de determinar o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé.
4. No caso dos autos, a última decisão proferida no processo julgou prejudicado o recurso extraordinário em atendimento ao disposto no artigo 543-B do CPC/1973, de modo que é a partir do seu trânsito em julgado que deve ser contado o prazo decadencial.
5. Recurso especial provido (REsp. n. 1.586.629 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24.09.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 495 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Com relação à violação de sua Súmula 401, o STJ possui entendimento de que enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.
2. É pacífico que o termo inicial para o ajuizamento da Ação Rescisória conta-se da data do trânsito em julgado da decisão, conforme foi decidido pelo Tribunal a quo, portanto não existe violação ao art. 495 do CPC.
3. A controvérsia sobre o cabimento de Recurso Extraordinário e Embargos de Divergência contra decisão que indefere o processamento de recurso no STJ, para fins de contagem do termo ad quem para interposição de Ação Rescisória, deve ser apreciada com cautela, principalmente para não ferir os Princípios da efetividade e da instrumentalidade, devendo o julgador amparar-se pela interpretação mais liberal que permita o ajuizamento da demanda, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido no REsp 1.112.864/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC. Cito trecho desse acórdão: "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito' (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/3/1992)".

4. O acórdão do STJ que negou provimento ao Agravo Regimental foi publicado no dia 30.11.2009, tendo o mandado de intimação da União sido juntado no dia 3.12.2009. Como a parte é a Fazenda Pública, o prazo em dobro de quinze dias começou a correr no dia 4.12.2009, primeiro dia útil, e finalizou trinta dias depois, em 18.1.2010, após a suspensão dos prazos no final do ano. A Ação Rescisória foi proposta em 9.1.2012, portanto dentro do prazo legal. Nesse sentido:

EResp 341.655/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/8/2008.

5. O termo a quo para a contagem de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou à intempestividade do recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro (REsp 1.186.694/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/8/2010; AgRg no Ag 1.147.332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012, e AgRg no Ag 1.166.142/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 8/8/2011).

6. O erro grosseiro na interposição de um recurso não se presume, mas deve ser objeto de decisão do Tribunal. Como se constata pela leitura dos autos, em nenhum momento o STJ proferiu decisum afirmando a sua existência (REsp 1.397.208/BA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 6/4/2015).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.551.537 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.03.2016).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ECONOMIA PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O processo é instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos. A surpresa e a instabilidade não agregam à pacificação social.

2. Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória "condicional", fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida.

3. O ajuizamento de ação rescisória antes mesmo de finda a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual.

4. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.), salvo na hipótese de má-fé do recorrente.

5. Embargos de divergência providos (EResp. n. 1.352.730 / AM, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05.08.2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O mero inconformismo do embargante com o teor do acórdão embargado não justifica a interposição de embargos de declaração.

III - A matéria tratada nos autos, consistente na definição do dies a quo para o início da contagem do prazo de dois anos para proposição de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401, desta Corte.

IV - Neste caso, imperiosa a aplicação do enunciado da Súmula 168, desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto.

VI - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EAg. n. 1.218.222 / MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 05.12.2011).

"4. Com o julgamento pela Corte Especial do EResp nº 1.352.730/AM, da Relatoria do Ministro RAÚL ARÁUJO, DJe de 10/9/2015, em atenção aos ditames da segurança jurídica, da boa-fé, da economia processual e do devido processo legal, cravando que o prazo bienal da ação rescisória, ressalvada a hipótese de má-fé do litigante, tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo, firmou-se o entendimento de que a extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula nº 401 do STJ ("O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial")" (REsp. n. 1413.441 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 01.06.2021).

"6. E, ao contrário do que restou consignado no acórdão, a Corte Especial do STJ reconheceu que a extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, segundo o qual o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial), salvo na hipótese de má-fé do recorrente (EResp. 1.352.730/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10.9.2015. AgInt nos EDcl no REsp. 1.695.661/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2018. AgInt no AREsp. 220.777/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 06.06.2017)" (AgInt no REsp. n. 1.691.526 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 01.08.2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96.

1. A Corte Especial firmou a posição de que o termo *a quo* do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da **última decisão proferida na causa**.

2. A Corte Especial editou o verbete da Súmula 401, segundo a qual: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (DJe de 13.10.09).

3. Há frontal violação ao art. 97 da CF/88 quando o aresto rescindendo não submete à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, limitando-se a afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

4. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF por se tratar de interpretação controvertida de matéria constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não deve ser solucionado em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Procedência do pedido. (AR. n. 3.747 / RS, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/11/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA AO ART. 485, IV DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. ACÓRDÃO RESCINDENDO PREEXISTENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO GERADORA DA COISA JULGADA TIDA POR VIOLADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O prazo decadencial de 2 anos para a propositura de ação rescisória, de que cuida o art. 495 do CPC, conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

2. A desconstituição de julgado com base no art. 485, IV, do CPC pressupõe, além da identidade entre as ações (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC), que o acórdão rescindendo tenha sido prolatado após o trânsito em julgado da decisão geradora da coisa julgada tida por violada.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. n. 1.051.602 / RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos. (EResp. n. 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJU 11.4.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso apresentado contra o **julgado** rescindendo. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 6/11/01. Logo, tendo sido a ação rescisória proposta em 7/11/03, operou-se a decadência.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. n. 980.985/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.9.2008 - grifo acrescentado)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495 DO CPC. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES.

[...]

3. O termo inicial para manejo de ação rescisória é o **trânsito em julgado da ação de conhecimento**, que se opera após o transcurso in albis do prazo para recorrer ou com o julgamento do último recurso interposto, mesmo que este não tenha sido conhecido ante a inobservância de requisito legal, como, *in casu*, a irregularidade na representação processual. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. n. 958.333/RS, Rel. Min. Mari Thereza Assis de Moura, Sexta Turma, DJU 25.2.2008 - grifo acrescentado)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL.

[...]

2. Enquanto a sentença estiver passível de recurso parcial ou total não estará resolvida a controvérsia e não ocorrerá a coisa julgada material, que somente se consubstancia quando encerrada a lide pela sentença da qual não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário.

3. No curso do processo não há que se falar em coisa julgada material, mesmo quando remanescente, porque inatcada parte da sentença.

4. A incidência dos juros de mora deve se dar a partir do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão em que se operou a coisa julgada material.

5. Recurso especial provido (REsp. n. 781.923/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 31.8.2007).

Como bem colocado pela Corte de Origem: *"a ação foi proposta dentro do prazo legal de dois anos, previsto no artigo 495, do CPC, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 15.5.2006 e a ação foi ajuizada em 20.4.2007"*. Assim, dentro do biênio.

Já a discussão sobre a inépcia da inicial da ação rescisória por invocar o art. 97, da CF/88, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por exigir novo exame da própria inicial. Nessa situação, deve ser prestigiado o exame da inicial feito pela própria Corte de Origem, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"*). Registre-se que a Corte de Origem rejeitou a inépcia afirmando que o acórdão rescindendo afastou a aplicação do artigo 8º, da Lei n. 9.718/1998 por inconstitucionalidade e não por afronta ao Código Tributário Nacional. Tal foi, inclusive, defendido pela FAZENDA NACIONAL. Aqui também estou de acordo com o Relator, Min. Francisco Falcão pela aplicação da Súmula n. 7/STJ, sendo o que basta.

Já no que diz respeito à incidência da Súmula n. 343/STF, chamo a atenção para a minha **divergência** com o Min. Francisco Falcão.

Explico.

A Corte de Origem afastou a incidência da Súmula n. 343/STF ao argumento de que o acórdão que a FAZENDA NACIONAL buscava rescindir tratou de matéria constitucional. Aplicou assim a jurisprudência antiga deste Superior Tribunal de Justiça, amparada na doutrina do saudoso Min. Teori Zavascki que tolerava a ação rescisória em todas as matérias constitucionais, ainda que houvesse jurisprudência controvertida nos tribunais. Segue doutrina e jurisprudência:

"[...] mesmo não havendo precedente do STF, será admissível ação rescisória em matéria constitucional, sem os empecilhos da Súmula 343"
(Zavascki, Teori Albino *in* Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 140/141).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional. Embargos de divergência conhecidos e providos (REsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE ICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o disposto em sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta. Precedente da 1ª Seção: REsp 608.122/RJ, DJ de 28/05/2007.

2. Recurso especial provido (REsp. n. 784.912/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.12.2009).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

É admissível a ação rescisória, mesmo que, à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional. Inaplicável à espécie a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o aresto rescindendo divergira do pacífico entendimento do STF sobre o tema, de índole constitucional. Precedentes.

Dissenso não configurado.

Embargos não conhecidos (REsp. n. 1.55.654/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16.06.1999).

Hoje sabemos que esse entendimento que afastava amplamente a Súmula n. 343/STF em matéria constitucional sofreu restrições após o julgamento pelo STF do Tema n. 136 no RE n. 590.809/RS (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) para afastar a incidência da Súmula n. 343/STF **apenas** nos casos onde houver manifestação do STF vinculante via controle **concentrado** de constitucionalidade, tendo normal aplicação nos demais casos. Ali disse o STF claramente que **o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma**. No precedente se optou por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Transcrevo:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (RE. n. 590.809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

Já em momento posterior, o mesmo STF reiterou que a Súmula n. 343/STF tem incidência também nos casos em que a controvérsia de entendimentos se baseia na aplicação de norma constitucional. Ou seja, **quer se discuta norma infraconstitucional, quer se discuta norma constitucional, aplica-se a Súmula n. 343/STF quando, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.** A saber:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. *In casu*, **incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional** (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AR 1415 AgR-segundo / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015).

Ou seja, o *discrímen* para a aplicação ou não do óbice da Súmula n. 343/STF deixou de ser simplesmente haver ou não o tratamento de matéria constitucional e passou a ser também a **in**existência ou a existência de julgamento via controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, respectivamente. Dito resumidamente, em outras palavras:

a) Se não houver precedente firmado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, aplica-se a Súmula n. 343/STF normalmente, desimportando se a matéria é constitucional;

b) A contrário *sensu*, apenas se houver precedente firmado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afasta-se a aplicação da Súmula n. 343/STF para se aplicar o posicionamento constitucional estabelecido pelo STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa que julgados do STF via recurso extraordinário (com ou sem repercussão geral) **não** são aptos a afastar o óbice da Súmula n. 343/STF para o conhecimento da ação rescisória, já que, em nome da segurança jurídica, o alinhamento jurisprudencial permitido pela ação rescisória é somente a jurisprudência antiga já firmada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo ou a jurisprudência nova firmada pelo STF via controle concentrado de constitucionalidade, jamais controle difuso. **E aqui faço o registro de que os precedentes que trouxe são ambos do Tribunal Pleno do STF e não de órgãos fracionários/turmas daquela Casa.**

Diante desse contexto, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o mesmo entendimento do órgão Pleno do STF, a saber:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos.

2. À toda evidência, a **Súmula n. 343/STF** tem por norte preservar o princípio máximo da segurança jurídica que é perseguido por todo o Poder Judiciário. Sendo assim, a sua aplicação para todo o Poder Judiciário é regra e não exceção. A exceção é justamente o seu afastamento e, como definido pelo STF nos precedentes citados, **o afastamento somente se dá quando o STF profere julgamento com efeito vinculante sobre a matéria em sentido contrário àquele transitado em julgado seja em que tribunal for.**

3. Essa inclusive é a lógica do art. 525, §15, do CPC/2015, ao abrir prazo para ação rescisória de acórdão já transitado em julgado em qualquer tribunal ou instância a contar da data do trânsito em julgado no STF da decisão neste proferida que, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, tenha julgado inconstitucional a aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo que fundamentou a decisão primeiramente proferida em qualquer tribunal ou instância. Ou seja, **somente a eficácia vinculante do que decidido pelo STF tem o poder de mitigar a aplicação da Súmula n. 343/STF em quaisquer tribunais.**

4. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos que tais no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR e da AR n. 4.443/RS, julgadas em 08.05.2019.

5. Inaplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quando interpostos com o objetivo de suprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF para a interposição de recurso extraordinário, posto que os "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Enunciado n. 98 da Súmula do STJ).

6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt na AR n. 4.865/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.10.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA À ÉPOCA DE SEU JULGAMENTO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE O ACÓRDÃO RESCINDENDO E O ENTENDIMENTO FIRMADO POSTERIORMENTE PELO STF. RESCISÃO NÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. O STF, no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, declarou que a incorporação de quintos foi possível até 28.2.1995; enquanto a incorporação de décimos, somente até 11.11.1997. Assim, qualquer incorporação desses benefícios além desses limites temporais deve ser considerada indevida.

2. No caso dos autos, o acórdão rescindendo admitiu a incorporação de quintos durante o período de 8.4.1988 até 4.9.2001, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ à época de seu julgamento.

3. Há manifesta divergência entre o acórdão rescindendo e a orientação jurisprudencial do STF. Contudo, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 28.03.2014 (antes do CPC/2015) e a declaração do Supremo no RE n. 638.115/CE só foi publicada em 03.08.2015. Ademais, o acórdão rescindendo observou a jurisprudência que estava pacificada no STJ sobre a matéria desde o ano de 2012 por meio do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

4. Ou seja, a ação rescisória não é o instrumento cabível para a desconstituição do acórdão rescindendo, que analisou interpretação de direito legal federal, nos termos da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

5. A jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS, com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relaciona à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

6. Ação rescisória IMPROCEDENTE, com extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 (AR n. 5.701/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.06.2023).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.** IPI. SELO DE CONTROLE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, I, CPC/2015).

1. A decisão agravada calçou-se no fundamento de que o julgado rescindendo o foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema no âmbito deste STJ a possibilitar a incidência da Súmula n. 343/STF. De ver que o julgamento do acórdão rescindendo se deu em 5 de junho de 2007 e há vários julgados posteriores deste STJ no sentido da legitimidade da cobrança da exação, a saber: REsp. n. 732.617 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, julgado em 14.04.2009; REsp. n. 881.528 / PB, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.05.2008; REsp. n. 1.008.030 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2008; REsp. n. 1.069.924 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.12.2008; REsp. n. 1.051.058 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.06.2008 e REsp. n. 637.756-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.4.2008.

2. O fato é que a presente ação rescisória está sendo ajuizada perante este STJ e no âmbito deste STJ a questão não restava pacificada ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, a ensejar a incidência da Súmula n. 343/STF, posto que **o STF, muito embora tenha julgados contemporâneos em controle difuso favoráveis à tese da autora agravante, não se manifestou sobre o tema de forma vinculante para este STJ em sede de controle concentrado de constitucionalidade**. A existência de tal vinculação se faz necessária diante da evidente diferença de competências para o exame do recurso especial e do recurso extraordinário, que podem abordar uma mesma questão sob enfoques distintos (infraconstitucional X constitucional). Tal o conteúdo dos precedentes citados do STF no RE 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) e na AR 1.415 AgR-segundo / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.04.2015), que prestigiam a segurança jurídica e a coisa julgada.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1505842 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.09.2015; REsp 1655722 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 14.03.2017; AgInt no AREsp 1208053 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018; AgInt no REsp 1683751 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.11.2017.

4. A aplicação da Súmula n. 343/STF foi recentemente confirmada pela Primeira Seção para casos semelhantes ao presente no julgamento do AgInt nos EDcl na AR n. 4.981/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08.05.2019 e na AR n. 4.443/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgada em 08.05.2019. Desta última, o seguinte registro: *"Assim, parece-me provável que o Supremo Tribunal Federal ainda continue a debater o alcance de aplicação da Súmula 343 do STF, nos casos julgados na sistemática da repercussão geral, porquanto o afastamento da súmula, incontestavelmente e até o momento, só é permitido quando há decisão proferida no controle abstrato de constitucionalidade"* (AR n. 4.443/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgada em 08.05.2019).

5. Agravo regimental não provido (AgInt no AgRg na AR n. 5.151 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2020).

*"III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS, submetido à repercussão geral, ratificou o entendimento exarado na Súmula n. 343 pelo não cabimento de ação rescisória baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, inclusive quando a controvérsia veiculada ostenta índole constitucional, **excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade**"* (AR n. 4.827 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.10.2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, **exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade**" (AR n. 5.227 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.10.2019).

"3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/RS, posicionou-se no sentido de que '**O verbete n.º 343 da Súmula do Supremo** deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda'.

4. No caso concreto, **justifica-se a aplicação do referido verbete pois o acórdão rescindendo foi proferido sob enfoque constitucional e era controvertido o entendimento no STF, à época do julgamento da demanda rescindenda, no sentido de se admitir o creditamento em questão**" (AR n. 5.059 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.06.2016).

Bem assim, multifários precedentes da Primeira Seção: AgInt na AR n. 6.249/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 04.05.2021; AgInt nos EDcl na AR n. 6.230/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 01.06.2021; AgInt no AgInt na AR n. 5.971/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27.06.2023; AgRg na AR n. 5.738 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03.03.2022; AgInt na AR n. 4.596 / RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14.09.2021; AgInt nos EDcl na AR n. 6.396 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.05.2021; AgInt na AR n. 6.611 / DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30.06.2020; AgInt na AR n. 6.199 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2020, dentre outros.

A nova jurisprudência construída no Tema n. 136 pelo Plenário do STF e recebida na Primeira Seção do STJ significa que as ações rescisórias propostas pela FAZENDA NACIONAL em matéria constitucional tributária com base na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) irão esbarrar na incidência da Súmula n. 343/STF se o órgão fazendário não demonstrar **(a)** a existência de jurisprudência pacífica contrária ao acórdão rescindendo contemporânea ao julgamento e, nos casos em que a jurisprudência não era pacífica (jurisprudência oscilante ou falta de julgados), se não demonstrar **(b)** a existência de julgado atual do STF, em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, contrário ao acórdão rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E aqui está a minha divergência com o Relator, Min. Francisco Falcão, que levantou a tese de que o óbice da Súmula n. 343/STF somente seria aplicável à FAZENDA NACIONAL se o Supremo Tribunal Federal, à época em que proferido o acórdão rescindendo, tivesse jurisprudência no mesmo sentido do acórdão rescindendo. Em verdade essa hipótese é apenas uma daquelas em que incide a Súmula n. 343/STF, não a única, como deseja o Min. Francisco Falcão, relator do presente feito.

Com todas as vênias, a tese proposta pelo ministro relator é uma leitura parcial da jurisprudência (lê apenas a parte final da ementa do RE. n. 590.809 / RS) e é uma leitura que sequer está de acordo com todos os precedentes que cita em seu próprio voto, já que no ARE n. 1.332.413 (AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21.06.2022) a Primeira Turma do STF decidiu também que o óbice da Súmula n. 343/STF se aplica nas situações em que simplesmente a matéria era controvertida no âmbito do STF, a saber:

"3. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes" (ARE n. 1.332.413 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21.06.2022).

Outrossim, a tese capitaneada pelo Min. Francisco Falcão contraria a jurisprudência firmada na Primeira Seção desta Casa e inverte totalmente a lógica dos precedentes que caminham no sentido de proteger a segurança jurídica. Com efeito, a regra geral deve sempre ser o não cabimento da rescisória, a exceção é o seu cabimento. Data vênia, é o proponente da ação rescisória em matéria constitucional (*in casu*, FAZENDA NACIONAL) que deve, no intuito de proteger o regramento objetivo da constituição (direito objetivo), demonstrar que há na atualidade julgado do STF em controle concentrado em seu favor a fim de afastar a incidência da Súmula n. 343/STF e rescindir julgado proferido em época de jurisprudência oscilante, não o inverso. Em suma: **só o controle concentrado de constitucionalidade "fura" a barreira da jurisprudência oscilante para permitir a rescisória, nada mais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa compreensão é totalmente compatível com aquelas de que a rescisória **não** cabe: **(i)** quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário do STF à época em que prolatado - isto porque qualquer alteração posterior seria oscilação da jurisprudência; e **(ii)** quando a matéria era controvertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal - também caso de instabilidade jurisprudencial (ARE n. 1.332.413 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21.06.2022). Em ambos os casos, se houver posicionamento firmado posteriormente em controle concentrado, caberá a rescisória.

Os julgados trazem duas abordagens distintas, uma abordagem se refere às situações onde a ação rescisória em matéria constitucional cabe (abordagem positiva), a outra se refere às situações onde a ação rescisória não cabe (abordagem negativa). Essas duas abordagens precisam ser lidas em conjunto para a correta compreensão do tema, sempre tendo em mente a excepcionalidade da ação rescisória e a segurança jurídica como bem mais valioso do ordenamento.

Por fim, **a ação rescisória também se tornou instrumento desnecessário em alguns casos da seara tributária** com o julgamento do RE n. 949.297/CE (Tema n. 881) e do RE n. 955.227/BA (Tema n. 885) junto ao Supremo Tribunal Federal que permitiram a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que contrariassem as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral pelo STF em demandas tributárias. Assim o precedente da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"7. A matéria relativa aos efeitos temporais dos precedentes obrigatórios em relação às decisões judiciais contrárias ao entendimento firmado e transitadas em julgado antes da fixação da tese vinculante ganhou novos contornos com o julgamento dos Temas 881 (RE 949297 RG/CE, relator Ministro Edson Fachin) e 885 (RE 955227 RG/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso) do STF, que cuidam dos limites da coisa julgada em matéria tributária nas relações de trato sucessivo, diante de acórdãos em sedes de controle concentrado e de controle difuso de constitucionalidade, respectivamente.

8. A tese jurídica prevalecente na Corte Excelsa, mormente no Tema 885, é a de que os julgados proferidos sob o rito da repercussão geral, em razão de sua força vinculante, têm o condão de alterar o quadro jurídico estabelecido anteriormente, situação que autoriza a flexibilização da coisa julgada de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável às relações de trato sucessivo, sendo certo que, nesse contexto, a modificação do status quo tem efeitos imediatos e automáticos, tornando despicienda a propositura de ação rescisória ou de ação revisional (art. 505, I, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Hipótese em que deve ser reconhecida a procedência parcial da ação rescisória, não sob o enfoque da validade do título judicial rescindendo, como pleiteado pela Fazenda Nacional, mas sim em razão de superveniente norma jurídica - precedente vinculante -, que interrompe a eficácia da coisa julgada, conforme o recentíssimo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 881 e 885.*

10. *Pedido rescisório julgado parcialmente procedente para interromper os efeitos da coisa julgada a partir da data de publicação da ata de julgamento do RE 946.648/SC, submetido ao rito da repercussão geral, ocorrida em 09/09/2020" (AR 6015 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08.02.2023).*

No entanto, essas teses não foram levantadas pelo PARTICULAR em seu recurso especial, limitando-se a alegar que a matéria era infraconstitucional e que havia julgados contemporâneos no mesmo sentido que o rescindendo. Em suma, discutiu a incidência clássica da Súmula n. 343/STF quanto está em jogo a sua incidência qualificada por se tratar de tema constitucional.

Desta forma, o recurso aqui não merece conhecimento, pois não veiculou tese capaz de afastar aquela estabelecida pelo acórdão recorrido.

Por isso é que estou em divergência com o relator no ponto em que conhece do recurso especial quanto à incidência da Súmula n. 343/STF e a afasta. Em meu sentir, não há como conhecer do especial quanto à incidência da Súmula n. 343/STF porque os argumentos do PARTICULAR passam bem longe do debate que precisaria ser travado para a solução da controvérsia. Diante da distância da argumentação, sequer há como considerar aberta a instância no ponto. O caso é de incidência da Súmula n. 284/STF.

Acaso vencido quanto à incidência da Súmula n. 284/STF quanto ao ponto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do PARTICULAR para aplicar a Súmula n. 343/STF, por entender que somente o controle concentrado de constitucionalidade é apto a afastar o enunciado sumular. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção.

Desta forma, com as vênias de praxe, DIVIRJO PARCIALMENTE do relator porque DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno apenas para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acaso vencido quanto ao conhecimento parcial do recurso especial, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR para reconhecer a incidência da Súmula n. 343/STF a obstar a ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.024 - SP (2019/0035611-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, conforme sintetizado no voto do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se, na origem, "de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, em 20/4/2007, com fundamento no art. 485, V, CPC/1973, objetivando rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 15/5/2006, no ponto em que afastou o art. 8º da Lei n. 9.718/1998, que determinou a majoração da alíquota de COFINS de 2% para 3%".

A Ação Rescisória foi julgada procedente. O contribuinte, então, opôs Embargos de Declaração, que foram parcialmente conhecidos, sem efeitos modificativos, daí a interposição do Recurso Especial pelo contribuinte, no qual se alegou, nas palavras do Relator, "i) violação do art. 495 do CPC/1973, diante da decadência quanto ao ajuizamento da ação rescisória; ii) violação do art. 295, I, c/c Único, I, do CPC/1973, pois a petição inicial da ação rescisória seria inepta; iii) violação do art. 485 do CPC/1973, porque o acórdão rescindendo não padecia de vícios", além da incidência da Súmula 343/STF, de vez que, embora seja a matéria central de índole constitucional, havia, à época em que proferido o acórdão rescindendo, divergência nos tribunais acerca da correta interpretação das normas controvertidas.

O Recurso Especial não foi admitido, pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, ensejando a interposição de Agravo, que foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, além de não se ter admitido o recurso pela alínea c, porquanto não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido.

O contribuinte, então, opôs Embargos de Declaração, tendo o Relator compreendido que o recurso integrativo possuía feição de agravo interno, determinando, por tal razão, a intimação do recorrente para complementação das razões, à luz do art. 1.024, § 3º, do CPC, o que foi cumprido.

O Relator, então, pautou o Agravo interno para julgamento e negou-lhe provimento, na assentada do dia 27/03/2023, ocasião em que o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pediu vista dos autos.

Concomitantemente à apresentação do voto-vista, o Relator apresentou **voto retificado**, no bojo do qual, em suma; i) afasta a violação ao art. 495 do CPC/73, dando pela tempestividade da Ação Rescisória, uma vez que o marco inicial seria a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, em consonância com a Súmula 401/STJ; ii) aplica o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ, em relação às alegações de violação ao art. 295, I, e parágrafo único, do CPC/73; iii) **afasta o óbice da Súmula 343/STF, ao fundamento de que, em sendo a matéria de índole constitucional e não havendo precedentes do STF sobre a questão controvertida, à época do trânsito em julgado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desimportante a ocorrência de divergência entre outros tribunais. Ao final, dá provimento ao Agravo interno, para conhecer do Agravo em Recurso Especial, conhecer, em parte, do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, por sua vez, no voto-vista, segue o voto encaminhado pelo Relator, exceto quanto à aplicação da Súmula 343/STF.

Em suma, entende que:

"A nova jurisprudência construída no Tema n. 136 pelo Plenário do STF e recebida na Primeira Seção do STJ significa que as ações rescisórias propostas pela FAZENDA NACIONAL em matéria constitucional tributária com base na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) irão esbarrar na incidência da Súmula n. 343/STF se o órgão fazendário não demonstrar (a) a existência de jurisprudência pacífica contrária ao acórdão rescindendo contemporânea ao julgamento e, nos casos em que a jurisprudência não era pacífica (jurisprudência oscilante ou falta de julgados), se não demonstrar (b) a existência de julgado atual do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, contrário ao acórdão rescindendo.

E aqui está a minha divergência com o Relator, Min. Francisco Falcão, que levantou a tese de que o óbice da Súmula n. 343/STF somente seria aplicável à FAZENDA NACIONAL se o Supremo Tribunal Federal, à época em que proferido o acórdão rescindendo, tivesse jurisprudência no mesmo sentido do acórdão rescindendo. Em verdade essa hipótese é apenas uma daquelas em que incide a Súmula n. 343/STF, não a única, como deseja o Min. Francisco Falcão, relator do presente feito.

(...)

Em suma: só o controle concentrado de constitucionalidade 'fura' a barreira da jurisprudência oscilante para permitir a rescisória, nada mais.

(...)

No entanto, essas teses não foram levantadas pelo PARTICULAR em seu recurso especial, limitando-se a alegar que a matéria era infraconstitucional e que havia julgados contemporâneos no mesmo sentido que o rescindendo. Em suma, discutiu a incidência clássica da Súmula n. 343/STF quanto está em jogo a sua incidência qualificada por se tratar de tema constitucional.

Desta forma, o recurso aqui não merece conhecimento, pois não veiculou tese capaz de afastar aquela estabelecida pelo acórdão recorrido.

Por isso é que estou em divergência com o relator no ponto em que conhece do recurso especial quanto à incidência da Súmula n. 343/STF e a afasta. Em meu sentir, não há como conhecer do especial quanto à incidência da Súmula n. 343/STF porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos do PARTICULAR passam bem longe do debate que precisaria ser travado para a solução da controvérsia. Diante da distância da argumentação, sequer há como considerar aberta a instância no ponto. O caso é de incidência da Súmula n. 284/STF.

Acaso vencido quanto à incidência da Súmula n. 284/STF quanto ao ponto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do PARTICULAR para aplicar a Súmula n. 343/STF, por entender que somente o controle concentrado de constitucionalidade é apto a afastar o enunciado sumular. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção.

Desta forma, com as vênias de praxe, DIVIRJO PARCIALMENTE do relator porque DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno apenas para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR.

Acaso vencido quanto ao conhecimento parcial do recurso especial, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR para reconhecer a incidência da Súmula n. 343/STF a obstar a ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL".

Limitarei meu voto à questão divergente, uma vez que também acompanho o Relator, quanto aos demais pontos.

Para tanto, inicio ressaltando que, **diferentemente da posição divergente do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, constante de seu voto, entendo, data venia, que a parte agravante impugnou suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à incidência da Súmula 343/STF, pelo que a questão merece ser conhecida, quanto ao ponto, afastando-se, assim, a incidência da Súmula 284/STF ou da Súmula 283/STF.**

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que:

"No que se tange à aplicabilidade da Súmula n. 343, do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe o seu enunciado: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

A súmula continua em vigor, entretanto a Suprema Corte adotou entendimento no sentido da sua não incidência quando se tratar de matéria constitucional, caso dos autos." (fl. 640e)

Por sua vez, o recorrente alegou, nas razões recursais, que:

"Ora, havendo precedentes dos nossos Tribunais no mesmo sentido adotado pelo v. acórdão rescindendo, não há como acoimá-lo de irrazoável ou aberrante da ordem jurídica, muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora o C. STF tenha posteriormente se posicionado em sentido contrário ao adotado pelo Tribunal a quo. Pelo contrário, é forçoso reconhecer que a questão examinada era, na época em que prolatada ar. decisão rescindenda, controvertida nos Tribunais, o que demonstra a razoabilidade da interpretação dada pela Eg. Turma Julgadora, inviabilizando a ação rescisória, por inexistência de qualquer violação aos princípios que justificariam a excepcional revisão do julgado, conforme pacífica jurisprudência, cristalizada na Súmula 343 do STF." (fls. 584e)

Isto esclarecido, rememoro que a Primeira Seção do STJ, em recente julgado, manteve a aplicação da Súmula 343/STF em situação na qual havia divergência jurisprudencial, à época da formação da coisa julgada, apesar da índole constitucional da controvérsia, afirmando que a aludida Súmula não deveria ser aplicada apenas na hipótese de o precedente do Supremo, posterior à coisa julgada, ser proferido no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA À ÉPOCA DE SEU JULGAMENTO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE O ACÓRDÃO RESCINDENDO E O ENTENDIMENTO FIRMADO POSTERIORMENTE PELO STF. RESCISÃO NÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O STF, no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, declarou que a incorporação de quintos foi possível até 28.2.1995; enquanto a incorporação de décimos, somente até 11.11.1997. Assim, qualquer incorporação desses benefícios além desses limites temporais deve ser considerada indevida.

2. **No caso dos autos, o acórdão rescindendo admitiu a incorporação de quintos durante o período de 8.4.1988 até 4.9.2001, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ à época de seu julgamento.**

3. **Há manifesta divergência entre o acórdão rescindendo e a orientação jurisprudencial do STF. Contudo, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 28.03.2014 (antes do CPC/2015) e a declaração do Supremo no RE n. 638.115/CE só foi publicada em 03.08.2015. Ademais, o acórdão rescindendo observou a jurisprudência que estava pacificada no STJ sobre a matéria desde o ano de 2012 por meio do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ou seja, a ação rescisória não é o instrumento cabível para a desconstituição do acórdão rescindendo, que analisou interpretação de direito legal federal, nos termos da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

5. A jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS, com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relacionada à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

6. Ação rescisória IMPROCEDENTE, com extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015" (STJ, AR 5.701/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2023).

Nada obstante, como demonstrado pelo Relator, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento distinto, limitando a incidência da Súmula 343/STF aos casos em que ocorreu oscilação na jurisprudência no âmbito do próprio STF, vale dizer, desimportante a divergência havida em outras Cortes, ao tempo do trânsito em julgado, se não havia dissonância na própria Corte Suprema. Veja-se:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE PESSOAL. JULGAMENTO COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. RE 590.809-RG (TEMA Nº 136). SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula nº 343/STF mesmo quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional.

3. Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula nº 343/STF.

4. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com a jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada, e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Para efeito de aplicação da Súmula nº 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes.

6. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas.

7. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

8. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

9. Agravo interno conhecido e não provido" (STF, RE 1.389.170 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2022).

"Direito constitucional e processual civil. RE 590.809-RG/RS (Tema 136). Interpretação adequada do julgado submetido à sistemática da repercussão. Ação rescisória. Súmula 343/STF. Matéria constitucional. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo interno provido.

1. Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula 343/STF mesmo quando a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versada nos autos for de índole constitucional.

2. Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula 343/STF.

3. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes.

5. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas.

6. No caso em análise, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, qualquer pronunciamento quanto à matéria de fundo, sendo certo que, em momento posterior ao trânsito em julgado de referida decisão, esta Casa manifestou-se, pela primeira vez, quanto à mesma controvérsia, a evidenciar o cabimento da ação rescisória *in casu*.

7. Agravo interno conhecido e provido" (STF, ARE 1.332.413 AgR-segundo, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2022).

Neste sentido, caso conhecido o Recurso Especial, quanto à Súmula 343/STF – como entendo deva ocorrer –, proponho, em questão de ordem, seja ele afetado à Primeira Seção, a fim de evitar decisões conflitantes entre a Segunda Turma e a Primeira Seção do STJ.

Caso vencida, no ponto, **ACOMPANHAMENTO a DIVERGÊNCIA SUBSIDIÁRIA, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, para dar parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno, para conhecer do Agravo e do Recurso Especial, este último apenas parcialmente, e, nessa parte, dar-lhe provimento, **RECONHECENDO A INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF**, uma vez que, embora se tenha firmado compreensão, no âmbito da Primeira Turma do STF, no sentido de que, em se tratando de matéria constitucional, a incidência da Súmula 343/STF está restrita às situações de oscilação jurisprudencial no âmbito da própria Suprema Corte – ou seja, desimportante a divergência havida em outras Cortes, ao tempo do trânsito em julgado, se não havia dissonância no próprio STF –, a Primeira Seção do STJ possui compreensão diversa, cujos precedentes devem ser seguidos por esta Segunda Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.447.024 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0035611-5

Número de Origem:

00365355920074030000 199961130020305 200703000365353 365355920074030000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/03/2023.

Brasília, 28 de março de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0035611-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.447.024 /
SP

Números Origem: 00365355920074030000 199961130020305 200703000365353 365355920074030000

PAUTA: 27/03/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0035611-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.447.024 /
SP

Números Origem: 00365355920074030000 199961130020305 200703000365353 365355920074030000

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0035611-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.447.024 /
SP

Números Origem: 00365355920074030000 199961130020305 200703000365353 365355920074030000

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0035611-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.447.024 /
SP

Números Origem: 00365355920074030000 199961130020305 200703000365353 365355920074030000

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0035611-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.447.024 /
SP

Números Origem: 00365355920074030000 199961130020305 200703000365353 365355920074030000

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
FABRÍCIO JOSÉ POLLI GRIEBELER - SP356921
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, divergindo parcialmente do Sr. Ministro-Relator para dar parcial provimento ao agravo interno apenas para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e, acaso vencido quanto ao conhecimento parcial do recurso especial, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência da Súmula n. 343/STF, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram, no mérito, com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães.